

HERMENÊUTICA E (RES)SENTIMENTO CONSTITUCIONAL NO CONTO “UN
PEZZO DI PANE” DE IGNAZIO SILONE
HERMENÊUTICA Y (RES)SENTIMIENTO CONSTITUCIONAL EN EL CUENTO
“UN PEZZO DI PANE” DE IGNAZIO SILONE

Nelson Camatta Moreira¹

Breno Maifrede Campanha²

Resumo

Dedica o presente estudo uma aproximação entre a hermenêutica jurídica e a literatura para refletir os problemas relacionados à dificuldade, ou impossibilidade, de significativa parcela dos cidadãos, mais vulneráveis de uma dada comunidade, em se integrar politicamente, fazer parte de um cenário de influência jurídica, e se mobilizar em favor dos próprios interesses, sobretudo diante de uma realidade de constante transição e sobreposição de paradigmas. A problemática, objeto de enfrentamento do trabalho, pode ser descrita sob o seguinte questionamento: Como conceber um sentimento jurídico constitucional uniformemente compartilhado, ou seja, como um modo de integração política tal qual idealizado por Pablo Lucas Verdú, em realidades de coexistência e constante transição/sobreposição de paradigmas? É o que propõe o presente estudo trabalhar, à luz da fenomenologia heideggeriana e gadameriana, destinando: o primeiro capítulo à elucidação dos argumentos e atributos caracterizadores de um sentimento jurídico constitucional, manifestável como um modo de integração política sob a perspectiva verduniana; o segundo capítulo à descrição de um contexto hostil a essa proposta, próprio de uma *modernidade líquida* e culturalmente plural, com variedade de paradigmas, além de *baixa noção de direitos fundamentais*; o terceiro capítulo, por fim, à problematização do presente estudo dialogada com o conto literário “*Un pezzo di pane*” (Um pedaço de pão) do escritor Italiano Ignazio Silone.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra; professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); coordenador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); advogado.

² Mestrando em Direitos e Garantias fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); pesquisador bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES); membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional; membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão Biogepe; professor-coordenador do Grupo de Estudos “A tensão entre direito individuais e deveres sociais” da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); especialista em Direito Processual Civil e em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera-Uniderp; advogado.

Palavras-chave: paradigmas; hermenêutica; sentimento constitucional; Ignazio Silone.

Resumen

Este estudio tiene la intención de trabajar la hermenéutica y la literatura, teniendo en cuenta la dificultad, la imposibilidad, de una parte significativa de los ciudadanos, los más vulnerables de una comunidad determinada, para integrar políticamente, participar en un escenario de influencia en la Constitución, y movilizar favor de sus propios intereses, frente a una realidad de constante transición y superposición de paradigmas. El problema del estudio es: ¿Cómo realizar un sentimiento constitucional, distribuido equitativamente en una comunidad, como un modo de integración política, idealizado por Pablo Lucas Verdú, en el contexto social y cultural de constante cambio paradigmas? Ese es el propósito del estudio, a la luz de la fenomenología de Heidegger y Gadamer: el primer capítulo tiene por objeto aclarar los argumentos y atributos que caracterizan a un sentido constitucional, manifestable como un modo de integración política segundo la perspectiva verduniana; el segundo capítulo a la descripción de un ambiente hostil en relación con esta propuesta, característica de una modernidad líquida y culturalmente plural, con una variedad de paradigmas, y baja comprensión de los derechos fundamentales; En el tercer capítulo, al final, enfrentará el problema dialogando con el cuento literario "Un pezzo di panel" (Un pedazo de pan) del escritor italiano Ignazio Silone.

Palabras clave: paradigmas; hermenéutica; sentimiento constitucional; Ignazio Silone.

INTRODUÇÃO

Historicamente, em qualquer comunidade do cenário mundial, é comum observarmos uma expressiva dificuldade por parte dos governos em atender na prática às demandas sociais da população. Entre os muitos fatores responsáveis por essa conjuntura, perpetuada ao longo dos séculos, está a ordinária distância existente entre o campo jurídico e a sociedade. A carecida aproximação necessariamente exige o

exercício e a manifestação da integração política de maneira ampla e disseminada. Dentro de um contexto governamental os interesses em voga naturalmente repousam sobre a parcela dos cidadãos ali reconhecidos e representados. Os interesses, não menos relevantes, dos demais fatalmente ficam ignorados, esquecidos ou em segundo (terceiro, quarto, quinto...) plano.

Conforme destaca Pablo Lucas Verdú, “todo governo e toda Constituição resultam de forças e tendências que impulsionam os homens a reunir-se em comunidades organizadas e a dirigir seus esforços a um fim comum”³. Esses esforços, assim como essa finalidade em comum refletem o sentimento jurídico constitucional predominantemente compartilhado em uma dada comunidade. A partir desse sentimento a repercussão e a manutenção da ordem jurídica vigente e fundamental se condicionam. Contudo, nem todos os cidadãos têm o intuito ou mesmo condições de integrar esse cenário de força e esforços, e nem ao menos de “sentir” como outros cidadãos “sentem”.

O fosso social e cultural de uma dada comunidade denota significativa distância entre os membros que a integram. Conforme o contexto em análise fatalmente alguns indivíduos serão “*mais cidadãos*”⁴ que outros. Qualquer objetivo de transformação e atendimento às demandas sociais, incluindo às necessidades desses “outros” (cidadãos), deve antes se submeter ao entendimento acerca de *para que/quem o Direito tem servido*⁵ na conjuntura da comunidade.

Essa dificuldade, ou impossibilidade, de significativa parcela dos cidadãos, em se integrar politicamente, fazer parte de um cenário de influência jurídica, se mobilizar em favor dos seus interesses, motivou a pretensão consubstanciada no presente estudo.

Nesta feita, a problemática, objeto de pesquisa, se manifesta sob o seguinte questionamento: Como conceber um sentimento jurídico constitucional uniformemente compartilhado, ou seja, como um modo de integração política tal qual idealizado por Pablo Lucas Verdú, em realidades de coexistência e constante transição/sobreposição de paradigmas? É o que propomo-nos a discutir, à luz da fenomenologia heideggeriana e gadameriana, destinando: o primeiro capítulo à elucidação dos argumentos e atributos caracterizadores de um sentimento jurídico constitucional, manifestável como um modo

³ VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77.

⁴ Expressão mencionada na obra “ORWELL, George. Revolução dos bichos. Versão para E-book. 2000. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/animaisf.pdf>> Acesso em 05 de Setembro de 2013” para distinguir o grupo dominante (os porcos) do grupo dominado, os demais animais.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 18.

de integração política sob a perspectiva verduniana; o segundo capítulo à descrição de um contexto hostil a essa proposta, próprio de uma *modernidade líquida*⁶ e culturalmente plural, com variedade de paradigmas, além de *baixa noção de direitos fundamentais*⁷; o terceiro capítulo, por fim, à problematização do presente estudo dialogada com a obra literária “*Un pezzo di pane*” (Um pedaço de pão) do escritor Italiano Ignazio Silone.

1 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO MODO DE INTEGRAÇÃO POLÍTICA: UMA ANÁLISE COM APORTE EM PABLO LUCAS VERDÚ

Pablo Lucas Verdú desenvolveu em sua obra “O sentimento constitucional” – no original “*El sentimiento constitucional*”⁸ - a ideia de um sentimento, jurídico, de ordem superior, compartilhável em uma dada comunidade, que representaria uma forma de integração política entre o cidadãos e o Estado. Para o autor essa forma constitui na ordem jurídica pátria um determinante vínculo direcionador. Os rumos a serem tomados no ordenamento jurídico, principalmente no que pesa a ordem fundamental do país, sofrem direta influência desse sentimento compartilhado. Os caminhos assumidos, as escolhas tomadas na própria aplicação da lei podem representar uma espécie de reflexo a esse sentimento.

Ocorre que a própria noção de sentimento, com sua formação emotiva e espontânea, pode ensejar perspectivas incongruentes à lógica jurídica, dentro de um discurso técnico jurídico, sobretudo se pensarmos em normas rigorosamente estáveis. Se o “sentir”, na sua definição genérica, não é convencionalizado ou concebido racionalmente, mas ditado por elementos involuntários, naturais, muitas vezes irrefletidos e automáticos, a formação de um direito pautada nessa natureza de motivação poderia ser considerada avessa à sua devida finalidade.

Diante dessa circunstância, intrínseca à matéria, buscamos inicialmente no presente capítulo delimitar uma proposta conceitual ao que Verdú chama de sentimento constitucional, sob o escopo de transitarmos pelo estudo sem que a discussão da

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

⁷ MOREIRA Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁸ No presente estudo trabalharemos preponderantemente com a seguinte versão da aludida obra: VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

problemática, objeto da pesquisa em tela se inviabilize em função de uma superficial ideia da categoria jurídica filosófica adotada como ponto de partida para o enfrentamento proposto. Para tanto, faz-se necessário dar destaque à manifestação concreta do sentimento constitucional verduniano, aos seus atributos e à sua função dentro de um contexto prático jurídico.

Sob a perspectiva etimológica, o vocábulo “sentimento” vem do latim “*sentire*” que significa “perceber pelos sentidos”. No seu sentido genérico pode designar o estado afetivo de alguém por algo (incluindo outro alguém), uma “emoção superior”, e um conhecimento ou sensação racionalmente injustificável⁹.

O verbo “sentir”, no significado adotado na obra original de Verdú¹⁰ traduz a ideia de “estar implicado em algo”. Na prática o exercício da “ação” e “pensamento” de um indivíduo demonstra como se dá essa implicação. O sentimento está integrado à estrutura do “agir” e “pensar” humano¹¹. Podemos definir, portanto, essa implicação como ação ou reação a algo. Ou seja, “relação entre duas sentenças na qual a verdade da primeira pode inferir na verdade da segunda; ou a segunda entendida como consequência da primeira”¹². O sentir vem de algo, provoca algo, e interfere na própria maneira de ser perceber algo.

Para chegarmos a uma definição de “sentimento constitucional” adequada aos objetivos traçados para o presente estudo precisamos antes entender a ideia de “sentimento jurídico”. O “sentimento jurídico” está diretamente relacionado com o “sentimento constitucional” com a diferença de que o primeiro versa preponderantemente sobre o direito vigente enquanto o segundo a ordem fundamental. Contudo esse decorre daquele.

Pablo Lucas Verdú, considerando a ideia de “sentir” como estar implicado em algo constrói a definição de sentimento jurídico como algo que

supõe a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar-se com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio.¹³

⁹ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 258.

¹⁰ VERDÚ, Pablo Lucas. El sentimiento constitucional: aproximación del sentir constitucional como modo de integración política. Madrid: Reus, 1985.

¹¹ Idem. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

¹² JAPIASSÚ, op. cit., p. 144, nota 5.

¹³ VERDÚ, op. cit., p. 53, nota 7.

Observe que o autor espanhol destaca a necessidade de implicação com o direito vigente. Trata-se do estado afetivo, da sensação que constitui uma emoção de ordem superior com o Direito posto, praticado, vivido e percebido.

O estado afetivo segundo a perspectiva verduniana se refere a afeto e apreço. Para a caracterização desse sentimento (jurídico), portanto, deve-se conceber o direito vigente como justo e equitativo. Se essa percepção de justiça e equidade versar não apenas sobre o direito vigente, mas também ou especificamente sobre a ordem fundamental estaremos diante do que o autor classifica como sentimento constitucional.¹⁴ Como o sentimento constitucional decorre do sentimento jurídico não dissociaremos, doravante, uma noção da outra. Sob o intuito de abarcar a ideia compreendida em ambas as terminologias trabalharemos com a expressão “sentimento jurídico constitucional”, sem, no entanto, desconsiderar as particularidades inerentes a gênese específica de cada definição.

A ausência de implicação ao direito, ou a ordem fundamental, sob as circunstâncias descritas, ou seja, a ausência de afeto ou reconhecimento de justiça e equidade na realidade jurídica vivida pode indicar preferência a um direito distinto ao que está subordinado. Mas essa percepção não se dá de uma maneira simples.

Conforme pontua Riezler, a manifestação do “sentir” decorre de três questionamentos específicos: “*o que é o direito?*”, “*o que deve ser o direito?*”, e “*qual a atitude se deve ter diante do direito?*”¹⁵. As particularidades inerentes a cada um desses questionamentos propiciam na prática variadas consequências distintas. O caso concreto acaba sendo determinante para definir a repercussão provocada.

O “sentir” atribuído à primeira questão (*o que é o direito?*) se refere à capacidade natural de se assimilar e aplicar o direito. Não há aprovação ou desaprovação de resultados. A estimação ética não está em jogo nessa capacidade. Já na segunda pergunta (*o que deve ser o direito?*) essa estimação é refletida na tendência, na inclinação, a um determinado ideal jurídico. Recai na espontânea aprovação ou desaprovação ao direito vigente segundo a perspectiva jurídica incorporada. Por fim, o terceiro questionamento (*qual a atitude se deve ter diante do direito?*) se revela no respeito ao ordenamento jurídico vigente, ou ordem fundamental, consubstanciado na intenção de “promover a aplicação do direito” e “rechaçar o injusto”. Para Verdú, esses

¹⁴ VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

¹⁵ Ibidem, p. 54.

aspectos devem ser concebidos reciprocamente condicionados e não como atributos isolados e independentes.¹⁶

Diante dessas três hipóteses de manifestação do sentimento jurídico constitucional, e do indissociável elemento algedônico (prazer e dor) que o impulsiona, podemos extrair alguns predicados inerentes à descrição verduniana, entre os quais se destacam a “*espontaneidade*”, a “*fragilidade*”, a “*expansividade*” e a “*representação da opinião pública*”.

A “*espontaneidade*” se exprime no impulso humano íntimo e vital do “*agir*” e “*pensar*”. A “*fragilidade*” na capacidade de se transformar diante do prazer e dor provocado e/ou incentivado pela ordem jurídica vigente. A “*expansividade*” na tendência em se estender por imitação ou influência de segmentos sociais. Já a “*representação da opinião pública*” na propagação da consciência jurídica de uma comunidade.¹⁷

As características descritas constituem o que podemos entender como sentimento jurídico constitucional. Nas palavras de Pablo Lucas Verdú, trata-se da

convicção emocional, intimamente vivida por um grupo social, sobre sua crença na justiça e na equidade do ordenamento positivo vigente, que motiva a adesão em relação a este e o rechaço ante sua transgressão.¹⁸

Verdú reconhece essa convicção como algo intimamente compartilhado. Não se dá de uma maneira superficial e sim mais intensa. No entanto, essa categoria jurídica filosófica também se desvela em sua versão negativa, constituindo uma postura contrária ao ordenamento vigente ou a ordem fundamental adotada. Trata-se do que o autor chama de *ressentimento jurídico constitucional*. Nessa versão negativa não há adesão ou apoio ao ordenamento, mas um prevaiente intuito de transforma-lo ou substitui-lo. No caso, a convicção compartilhada versa sobre “a crença na injustiça e na falta de equidade do ordenamento que regula a convivência, devendo, por isso, ser rechaçado”. Define o autor espanhol o ressentimento jurídico como:

Vivência de uma profunda frustração e/ou indignação a respeito da persistência do ordenamento jurídico em vigor. Nesse sentido, o ressentimento jurídico consiste na convicção intimamente vivida, (res) sentida (ou seja, reiterada pela decepção e/ou indignação), porque se viram

¹⁶ VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.54.

¹⁷ Ibidem, p. 62.

¹⁸ Ibidem, p. 69.

frustradas ou diminuídas as concepções particulares sobre a justiça e a equidade mantidas pelo grupo, na medida em que o ordenamento vigente não as acolhe da mesma forma que as concebe.¹⁹

A convivência em sociedade naturalmente dissemina sentimentos sobre a realidade vivenciada e percebida. A sensação de justiça e equidade promovida nessa convivência, em relação ao direito vigente e à ordem fundamental, caracteriza, portanto o sentimento jurídico constitucional. Se não promover essa sensação, e sim o oposto disso, a definição recai na ideia de ressentimento jurídico constitucional. Mas e se não promover sentimento nenhum? Como enquadrar os cidadãos alheios a qualquer tipo de sensação relacionada ao direito vigente ou a ordem fundamental posta?

Não é raro perceber em determinada comunidade, durante períodos curtos ou longos, uma total ausência de sentimento jurídico constitucional entre a maioria dos cidadãos²⁰. São muitas as razões desse fenômeno, entre as quais, algumas serão detalhadas como maior profundidade no capítulo seguinte. Para agora, vale destacar as más consequências decorrentes desse fato, uma vez que o sentimento jurídico constitucional promove benefícios essenciais ao devido funcionamento e sobrevivência de determinadas instituições estatais.

Conforme destaca Verdú o sentimento jurídico constitucional, além de se mostrar um “termômetro” em relação à aprovação ao ordenamento e repulsa ao injusto, possui ainda função preventiva “na medida em que impede ou obstaculiza” a violação ao Direito, suscita a adesão à ordem jurídica e serve como fonte de Direito²¹. Nelson Camatta Moreira destaca ainda o objetivo de “integração da cidadania na *ratio* (razão de ser) e no *telos* (finalidade) da ordem constitucional”²².

As constantes mudanças (drásticas ou não) na estrutura social, econômica, política e jurídica de uma comunidade, a preservação de uma diversificada pluralidade cultural, a coexistência e sobreposição de paradigmas distintos em uma dada realidade ameaçam diretamente a persistência/existência de um sentimento em comum compartilhado. Sob essa ótica o sentimento jurídico constitucional prevalecente em uma determinada comunidade se revela vulnerável a essas circunstâncias. E são justamente

¹⁹ VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69.

²⁰ Ibidem, p. 64.

²¹ VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 66-71.

²² MOREIRA, Nelson Camatta. Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 196-197.

elas que trabalharemos no capítulo seguinte sob o escopo de elucidar as dificuldades de consenso entre o certo e o errado, entre o fundamental e não fundamental na ordem jurídica de uma comunidade.

2 A PERCEPÇÃO DE/EM PARADIGMAS E A BAIXA NOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman recorre à metáfora da fluidez para definir o atual estágio vivenciado na modernidade, a “*modernidade líquida*”. Entre outros motivos, justifica a nomenclatura adotada em razão da vulnerabilidade de significativa parcela das comunidades ao longo do globo terrestre a constantes, e muitas vezes drásticas, mudanças nas suas esferas política, jurídica, econômica, científica, cultural e social. Reconhece, portanto, na fluidez (ou liquidez) atributos, logicamente contrários aos da solidez, que denotam essa constatação. A relação do líquido e sólido com o fator “tempo” representa um bom exemplo disso, conforme destaca o autor em sua obra:

os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a muda-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas.²³

A fluidez propicia a configuração de um cenário significativamente mutável o que pode levar, em uma dada comunidade, a um sentimento de vulnerabilidade e insegurança em relação às bases estruturais do “saber” ali compartilhados.

A relação do “tempo” com a produção do conhecimento, com as verdades convencionadas - cientificamente ou não -, se mostra extremamente importante para

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 8.

caracterização do olhar humano. Se o *homem é histórico, é a marca do seu tempo*²⁴, ou seja, seu contexto condiciona suas características e pretensões, logicamente a leitura do mundo estará subordinada a circunstâncias próprias do momento vivido.

A compreensão dos fenômenos relacionados à nossa realidade exige um exercício de interpretação indissociável da nossa condição de *ser no mundo*. Nesse sentido, à luz da reflexão heideggeriana, discorre Alexandre de Castro Coura:

É relevante, portanto, compreender que toda reflexão envolve interpretação, o que ocorre num contexto histórico específico e pressupõe um pano de fundo compartilhável, que não pode ser simplesmente desconsiderado, seja pela tentativa de abstração, seja pela pretensão de distanciamento do intérprete. (...) Martin Heidegger já destacava o caráter temporal do ser humano, como ser histórico, profundamente marcado pela tradição cultural na qual está inserido e pelas concepções prévias que condicionam toda a interpretação que realiza.²⁵

O aludido pano de fundo compartilhável é o que podemos chamar de paradigma, na perspectiva de Thomas Kuhn²⁶. Portanto, o paradigma, constituído como um pano de fundo, materializado nessas esferas de pré-compreensões, é compartilhado necessariamente numa dada comunidade concreta. Sua percepção se faz notória diante do *silêncio* sobre aquilo que não há necessidade de discutir. “Eu me comunico quando não me comunico”²⁷.

Reconhecendo, portanto, o paradigma como uma verdade compartilhada por uma significativa parcela da comunidade (o que pode incluir a comunidade científica), não podemos esquecer que qualquer verdade é datada, precária, contextualizada e passível, portanto, de ser modificada.²⁸

O conhecimento é marcado pela tradição cultural na qual o observador está inserido. Essa tradição cultural revela-se como uma espécie filtro condicionante a sua maneira de avaliar a realidade. Por isso o homem é sempre fruto do seu tempo, marcado por concepções historicamente datadas e determinantes à sua maneira de ver a

²⁴ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2002.

²⁵ COURA, Alexandre de Castro. *Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 32.

²⁶ Para Kuhn, o termo paradigma “indica toda constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada”. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 218.

²⁷ CARVALHO NETO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 473-486, 1999.

²⁸ COURA, Alexandre de Castro. *Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 33.

realidade. Ainda que constitua elemento impeditivo a possibilidade de enxergar determinadas circunstâncias, possibilita, no entanto, alcançar outras não compartilhadas no momento vivido.

Em consequência disso podemos conceber, à luz da filosofia heideggeriana, o conhecimento humano como algo datado, precário, e historicamente contextualizado. Concentra o filósofo alemão o foco de relevância não na relação entre sujeito e objeto, mas na relação *ser no mundo*, ou seja, na posição que o observador e o objeto se encontram no contexto histórico. O conhecer não é o desvelar o objeto, mas é o fruto de determinado contexto histórico. Esse já condiciona a maneira pela qual se lê, ou até mesmo seleciona determinado objeto.

Considerando o exercício da interpretação como uma prática fatalmente comprometida com as circunstâncias do contexto Severo Hryniewicz trabalha a noção de paradigma sob a seguinte perspectiva:

Nas diversas fases da história há ideias que, não sendo contraditórias, tendem a se agrupar. Ideias religiosas, filosóficas, científicas, políticas, econômicas etc. mesclam-se com elementos ideológicos e acabam por ditar a maneira do homem interpretar a realidade. Este amálgama é denominado *paradigma* (do grego, *paradéigma*/modelo, exemplar).²⁹

Podemos afirmar, portanto, que os rumos do conhecimento e das decisões nas relações científicas, sociais, culturais, políticas, econômicas e jurídicas de uma dada comunidade estão necessariamente subordinados, vinculados, a um paradigma. O paradigma representa uma espécie de pano de fundo, de esferas de pré-compreensões, uniformemente compartilhadas em uma realidade específica.

Ocorre que esse pano de fundo nem sempre é tão compartilhado assim. Necessariamente existirá em qualquer comunidade o predominante ou o majoritário. Mas a coexistência de perspectivas muito ou pouco diferentes se apresenta como fenômeno corriqueiro e constante. Quando não é mais possível reconhecer com precisão o paradigma então adotado como o mais satisfatório a realidade vivida, é porque um cenário de crise está instalado.

Nesse sentido Nelson Camatta Moreira:

O momento em que o paradigma entra em crise ocorre quando ele não consegue mais oferecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear o trabalho científico, sugerindo assim uma *revolução* que acontece, justamente,

²⁹ HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 161.

quando o cientista descobre que os paradigmas disponíveis não conseguem explicar adequadamente um fenômeno ou um fato, sendo necessário produzir/compartilhar um outro paradigma.³⁰

A predominância da noção de certo e errado, de bem ou mal, justo e injusto, muda drasticamente conforme a perspectiva social, cultural, histórica, religiosa, econômica, política, e científica incorporada. Conforme já destacado, a verdade é datada, precária, contextualizada e por isso passível de ser mudada. O abominável no presente já pode ter sido muito prestigiado no passado. São muitos os exemplos de grandes injustiças históricas praticadas justamente em nome da justiça. Estamos nos referindo a um sentimento de justiça significativamente compartilhado num dado momento em razão das meras circunstâncias do contexto.

Nessa esteira, segue a descrição de Michael J. Sandel de três eventos históricos marcantes em muitos aspectos. À luz de um determinado paradigma desencadeava uma repercussão totalmente distinta ao do paradigma sobreposto em seguida. O novo que leva a repulsa e arrependimento ao antigo.:

Em discurso ao *Bundestag* [Parlamento] em 1951, o chanceler alemão Konrad Adenauer alegou que “a enorme maioria do povo alemão abomina os crimes cometidos contra os judeus e não participou deles”. No entanto, reconheceu que “crimes indesculpáveis foram cometidos em nome do povo alemão”, [...].

[...]

Em 1988, o presidente Ronald Reagan transformou em lei um pedido oficial de perdão aos nipo-americanos por seu confinamento em campos de prisioneiros na Costa Oeste durante a Segunda Guerra Mundial. Além do pedido de desculpas, a lei indenizou com 20 mil dólares cada sobrevivente desses campos, criando também fundos para divulgar a cultura e a história dos nipo-americanos. Em 1993, o Congresso pediu perdão por um erro histórico ainda mais antigo – a derrubada, um século antes, do reino independente do Havai.³¹

As constantes manifestações de representantes governamentais acerca do reconhecimento de injustiças praticadas no passado, com a conseqüente busca pelo perdão das vítimas e reparação aos maiorias prejudicados, demonstram como o predomínio de perspectivas muda e dar lugar a outro totalmente distinto. O reconhecido majoritariamente como abominável “hoje”, pode ter sido maciçamente apoiado “ontem”, assim como o louvado “hoje” pode se tornar repugnante “amanhã”. Trata-se,

³⁰ MOREIRA, Nelson Camatta. Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 45.

³¹ SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 259 e 261.

necessariamente, de uma questão de contexto iluminado por um paradigma. Devemos ter a consciência disso se pretendemos enfrentar os problemas atuais de maneira lúcida e satisfatória. Se de fato a verdade é precária, datada, contextualizada e conseqüentemente passível de mudanças, precisamos, portanto, necessariamente considerar a nossa condição de *ser no mundo* no exercício da reflexão e interpretação da nossa realidade.

Gadamer³², partindo da matriz heideggeriana, chegou a uma interessante constatação hermenêutica. Se o homem é marcado por uma visão histórica, decorrente do contexto no qual está inserido, não existe método capaz de livrá-lo de determinados preconceitos³³. Os preconceitos, ou pré-compreensões, incorporados em um dado momento histórico condicionam o pensar e agir de um indivíduo. A própria escolha por um método está subordinada a esses preconceitos. Não podemos abrir mão do que é essencialmente humano no exercício de uma investigação científica.

Não há como conceber, permitir, uma visão mecânica e matemática sobre fenômenos incompatíveis a essa proposta. Por exemplo, a leitura e avaliação de eventos históricos como algo passível de repetir nas mesmas e exatas condições revela-se um equívoco a ideia de conhecimento trabalhada no presente estudo.

Não é possível desvendar plenamente as ciências sociais por meio de um método, mas alcançar uma verdade reconhecidamente precária. A verdade é precária por excelência. Estamos propícios a sofrer constantes quebras de paradigmas o que pode nos levar a ver de outra maneira uma determinada realidade. A verdade é historicamente contextualizada. O método não serve para revelar uma verdade absoluta, mas para depurar os preconceitos, para expor a reputação dos preconceitos. O caráter científico de uma descoberta não está no fato dela ser algo livre de pré-concepções, mas no fato do seu autor expor a reputação dos preconceitos que condicionaram a sua leitura do objeto.

Nelson Camatta Moreira, em alusão a perspectiva científica questionada, destaca algumas particularidades decorrentes da influência do racionalismo, a partir do iluminismo, na investigação e produção de um direito voltado a superação das mazelas impostas pelo paradigma predominante no período medieval.

³² GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2005.

³³ O preconceito, no sentido gadameriano, não se refere à discriminação, conforme o adotado na linguagem comum, mas sim à pré-compreensão. Os preconceitos, as pré-compreensões, frutos do nosso contexto histórico não são necessariamente ruins. São essas pré-compreensões compartilhadas em um dado momento histórico que permite ao homem em cada geração não ter que reinventar a roda, possibilitando partir de um ponto privilegiado na busca pelo conhecimento.

Do racionalismo emerge o fenômeno da dessacralização do Direito, na medida em que a necessidade de rompimento com a tradição medieval exigia uma Ciência Jurídica estruturada a partir de um conhecimento sistemático, rigoroso, observável e verificável, tal qual o modelo das Ciências Naturais.³⁴

Essa perspectiva, de profunda influência na realidade jurídica de significativa parcela dos países ocidentais, naturalmente nega a condição de *ser no mundo* do homem colocando o investigador dissociado do objeto como se esse desvelasse à aquele plenamente por meio de uma técnica previamente definida. Arremata o autor:

A Ciência Moderna encontrou seu lugar ideal na matemática, de onde derivaram duas consequências principais, quais sejam: (a) o conhecimento significa quantificação; (b) o método científico assenta na redução da complexidade do mundo. Com isso, o método utilizado pelo se (*pensante*) cartesiano, “que ensina a seguir a verdadeira ordem e a enumerar exatamente todas as circunstâncias do que se procura, contém tudo o que dá certeza às regras da aritmética”.

[...]

Dessa forma, o mundo passou a ser concebido como uma máquina; e a máquina converteu-se na metáfora dominante da era moderna. Acreditou-se, a partir de então, que seria possível estudar o mundo sem levar em consideração a própria condição de *ser-no-mundo* daquele que estuda/interpreta. A “cientificidade da Ciência Moderna” consiste em tornar a tradição objetiva e eliminar metodologicamente qualquer influência do presente do intérprete sobre sua compreensão.³⁵

Essa proposta se mostra incongruente a perspectiva reconhecida no presente estudo como a mais adequada à realidade jurídica, científica, política, social hodierna, na medida em que desconsidera a *historicidade*, a *facticidade* a *tradição*³⁶ e principalmente a experiência social, inerente à condição de *ser no mundo*, própria do *dasein*³⁷ heideggeriano.

A desconsideração dos elementos apontados promove um risco maior de desencadear um cenário de baixa noção de direitos fundamentais. E a baixa noção de direitos fundamentais não permite vislumbrar precisamente o paradigma compartilhado na realidade vivida, e nem mesmo o sentimento (ou ressentimento) compartilhado em relação à ordem fundamental. As consequências de tal fato são extremamente danosas para uma comunidade que pretende cumprir um projeto político jurídico social democrático, segundo suas necessidades mais patentes.

³⁴ MOREIRA, Nelson Camatta. Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33.

³⁵ Ibidem, p. 34-35.

³⁶ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2005.

³⁷ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 2002.

Nelson Camatta Moreira trabalha a ideia de baixa compreensão de direitos fundamentais sob o seguinte aspecto:

No enfoque restrito aos direitos fundamentais, o termo “baixa compreensão” destes – entendido aqui como uma das facetas do senso comum teórico do jurista brasileiro – inspira-se na ideia de “baixa constitucionalidade”. Tal termo, cunhado por Streck, refere-se, num âmbito mais amplo, à predominância de *pré-juízos inautênticos* (no sentido heideggeriano) que forjaram a formação dos juristas brasileiros ao longo da história. Ou seja, parte-se do entendimento de que o jurista fala a partir de sua pré-compreensão, ou de sua situação hermenêutica. É por isso que, “quando o operador do direito fala do direito ou sobre o direito, fala a partir de seu ‘*desde-já-sempre*’, o *já-sempre-sabido* sobre o direito, enfim, como o direito *sempre-tem-sido* (é como ele ‘é’ e tem sido estudado nas faculdades e reproduzido e aplicado quotidianamente)”. Assim, o mundo jurídico é “*pré-dado* (e *predado!*) por esse sentido comum teórico, *que é, assim, o véu do ser autêntico do direito!*”³⁸

Se pensarmos que essa baixa noção de direitos fundamentais está assentada na figura do próprio jurista, quem em tese deveria deter o profundo domínio desse conhecimento, o propiciar de uma repercussão satisfatória da ideia de direitos fundamentais no ideário coletivo, principalmente dos cidadãos comuns, se mostra um desafio extremamente complexo. Se os juristas em geral têm essa dificuldade, o que pensar então dos cidadãos comuns, dos *subcidadãos/ subintegrados*³⁹ e até dos *sobrecidadãos* que apesar de privilegiados em muitos aspectos não estão acima dessa dificuldade? Como esperar um sentimento (ou ressentimento) jurídico constitucional e uma boa/satisfatória/suficiente compreensão de direitos fundamentais de indivíduos totalmente alheios às questões políticas e jurídicas, seja por trauma, seja por ignorância, seja por descrença, ou por preocupações que os impedem de agir e se comportar como um *animal político*⁴⁰, em razão, por exemplo, de prioridades relacionadas ao próprio sustento ou/e de sua família? E como pensar nisso em uma realidade de constantes mudanças de paradigmas?

O quê prepondera nesse cenário descrito? O sentimento constitucional, o ressentimento constitucional, ou a total ausência de sentimento? É o que propomo-nos a

³⁸ MOREIRA, Nelson Camatta. Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 116.

³⁹ O sentido de *subcidadãos* adotado no presente estudo representa o que Nelson Camatta Moreira descreve como “aqueles indivíduos que detêm um [...] tipo de personalidade e de disposições de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que [...] possam ser considerados produtivos e úteis em uma sociedade do tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas”. Idem, op. cit. p. 51, nota 33.

⁴⁰ ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

discutir no capítulo seguinte, problematizando todas essas circunstâncias na obra “*Un pezzo di pane*” (Um pedaço de pão) do escritor italiano Ignazio Silone.

3 UM PEDAÇO DE PÃO (*UN PEZZO DI PANE*) EM DIFERENTES PARADIGMAS: O SENTIMENTO COMPARTILHADO/COMPARTILHÁVEL EM UMA REALIDADE DE CONSTANTES MUDANÇAS E BAIXA NOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mas era um simples pedaço de pão! Com essa frase Catarina, personagem principal do conto “*Un pezzo di pane*”⁴¹ (Um pedaço de pão) do escritor italiano Ignazio Silone, se justificava diante de uma autoridade policial sobre a acusação de um crime. Um simples pedaço de pão, no contexto específico da estória caracterizava Catarina não apenas como uma criminosa, mas também uma traidora do seu país.

Ocorre que o mesmo simples pedaço de pão em um momento posterior ao fato, apenas alguns meses depois, passou a ser considerado pela mesma comunidade a representação de um ato de coragem e heroísmo. Para Catarina nunca deixou de ser um simples pedaço de pão, daqueles escuros que só uma simples camponesa da região poderia fazer. De fato, um simples pedaço de pão preparado pelas mãos de alguém extremamente simples.

A narrativa descreve Catarina como uma camponesa bastante castigada pelas circunstâncias da vida. Apesar da idade avançada dependia ainda do esforço (trabalho) físico para sobreviver. “Como não há ninguém livre do pecado”⁴², não era ao menos capaz de se indignar com as mazelas sofridas. Entre as perdas mais duras vivenciadas estavam a do seu marido, de três filhos, da casa e até a do burro. As prioridades relacionadas ao próprio sustento nunca permitiu que deixasse de dar a natural continuidade à vida, como se fosse o mais indicado a fazer. Essa realidade fatalmente a afastou de qualquer conjuntura desvinculada ao seu universo particular de luta pela sobrevivência.

Não é raro observar na realidade hodierna, cidadãos, em uma dada comunidade, alheios às circunstâncias políticas e jurídicas a que estão submetidos/subordinados. Alheios não por mero desinteresse, ou por fruto de uma

⁴¹ SILONE, Ignazio. *Un pezzo di pane*. In: *Una manciata di more*. Milano: Mondadori, 1998.

⁴² *Ibidem*.

escolha, de um exercício do próprio arbítrio, mas por total falta de condições de se envolver.

Em determinados países, como os de modernidade tardia, esse apatia ou afastamento costuma compreender uma parcela significativa da população. Ocorre que o desenvolvimento político e jurídico de uma comunidade depende da mobilização em comum do seu povo para ocorrer segundo os interesses compartilhados. Mas se significativa parcela não tem condições de ao menos manifestar os seus interesses, seja porque não os reconhece com clareza (baixa noção), seja porque sua prioridade imediata está em prover o próprio sustento ou de sua família, seja porque culturalmente é incentivado a não fazê-lo, seja porque não se reconhece na esfera política e jurídica – a esfera religiosa muitas vezes se manifesta como a alternativa adotada nesse caso -, os interesses prevaletentes nesse cenário fatalmente serão os dos que não recaem nesses aspectos descritos e se prontificam a estar envolvidos.

Catarina além de estar inserida em todas as hipóteses apresentadas, conta ainda com a dificuldade de lidar com o paradigma prevaletente na sua comunidade. Nos diálogos da personagem com a autoridade policial fica claro que os dois partem de perspectivas distintas, principalmente em relação à linguagem. As esferas de pré-compreensões claramente não são as mesmas. O silêncio que comunica quase não é vislumbrado na conversa. O tempo inteiro se faz necessário recorrer a outras categorias linguísticas, por meio da intermediação do seu irmão Cosme, para tentar viabilizar a comunicação. O paradigma, portanto, não é o mesmo.

Assim como a fluidez da modernidade pode levar a uma repentina mudança de paradigma o mesmo aconteceu na estória em análise. Em um dado momento da relação do Estado, representado pelo policial, com Catarina o pano de fundo predominantemente compartilhado pela comunidade altera. O policial, tendo acompanhado de perto todas as circunstâncias que levaram isso naturalmente se enquadrando a aquela nova condição. Já Catarina, além de não ter assimilado o paradigma anterior e não perceber a sobreposição de um novo, se encontrava ainda presa a uma perspectiva alheia a do Estado, e do próprio Direito, em razão da sua condição de *ser no mundo*.

Ou seja, o sentimento ou ressentimento compartilhado na sua comunidade, em relação ao direito vigente e à ordem fundamental, não era o mesmo seu. Preponderava a indiferença sobre qualquer conjuntura sem nítida influência no seu mundo sofrido.

Nesta esteira, considerando o universo de situações equivalentes à retratada no texto, a ideia de certo e errado, justo ou injusto, bem ou mal, sofre uma variação incrível. Na obra em tela fica clara a dificuldade de lidar com o novo e o diferente. A luz de um paradigma o pedaço de pão representava um crime, à luz de outro paradigma um ato de coragem e heroísmo, já para outro não representava nada além de “uma simples pedaço de pão”, ou no máximo uma caridade ou dever como filho de Deus.

Vale destacar alguns pontos da narrativa em análise que refletem bem a problemática descrita no presente capítulo. Recorreremos à exposição de trechos da obra na versão traduzida pela professora Maria Célia Martirani e disponibilizada no material do Ateliê em “Direito e Literatura” ocorrido no III Congresso Nacional da ABRASD (Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito) - Arte e Cultura⁴³.

O primeiro ponto está relacionado à vulnerabilidade humana a trágicas circunstâncias da vida. De fato, a maneira de um indivíduo ver o mundo é significativamente influenciada pela subordinação a aspectos dessa natureza. No caso de Catarina não é diferente. A camponesa está de tal maneira mergulhada na sua história que nega qualquer conjuntura alheia à própria rotina.

Catarina não era, de modo algum, uma camponesa rude, nem ignorante, nem grosseirona, ainda que pouco comunicativa. Mesmo assim, os sofrimentos que se foram acumulando, por anos e anos, em sua alma, fizeram com que ela adquirisse o peso e a dureza sombria de uma pedra, que ninguém conseguiria remover. Presa aos afazeres quotidianos, apenas buscando prover o alimento para si e seus familiares, tinha entrado na velhice, ignorando as complicações comuns a outros tipos de existência. Continuara a ser simples, introspectiva e submissa como uma pobre moça...

[...]

No último terremoto, Catarina tinha perdido o marido, a casa e três filhos (além do burro). Restaram-lhe um filho e um irmão viúvo. Não havia sido o primeiro tremor da terra do vale. [...] Quando estes acontecem e já que “não há ninguém livre de pecado”, ninguém ousa ficar chocado ou protestar. E como não é a primeira vez que acontece, cada um sabe o que é preciso fazer. Removem-se os escombros, enterram-se os mortos e se recomeça tudo de novo, do início. [...] Contando com o filho e o irmão Cosme, em dois anos, Catarina refez sua casa.⁴⁴

O envolvimento de Catarina com os seus afazeres, com os seus compromissos, com as suas prioridades, com as suas necessidades emergenciais, era tão intenso que não lhe restava nada, nenhum objetivo fora do trabalho, descanso e religião. Ao que

⁴³ SILONE, Ignazio. Um pedaço de pão. Tradução: Maria Célia Martirani. In III Congresso da ABRASD – Arte e Cultura. Ateliê Direito e Literatura. UFPR. Curitiba. 2012.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 1.

tudo indica suas preocupações preponderavam sobre a busca pelo sustento próprio e de sua família, e pelo agir certo, justo e bom à luz de Deus, além da influência da tradição. Condiçionava seu esforço, muitas vezes fisicamente exaustivos, a esses fins conforme se nota no seguinte trecho.

Quando Catarina não estava em casa, nem na igreja, era por que, com certeza, estava capinando ou regando sua horta. Era muito cansativo descer até lá e depois subir, mais de uma vez por dia. Vista do alto da cidadezinha, em sua pequena horta, Catarina parecia uma formiga sob um torrão de açúcar. [...] No fim da tarde, muitas vezes, lá estava ela, carregando um pesadíssimo feixe de ramos e galhos, dobrada em duas, com a cara quase encostando ao chão, como um burro de carga. Com chuva ou sol, qualquer que fosse o tempo, para trabalhar, ia descalça. Conservara ainda os sapatos comprados para o casamento. Mesmo que lhes tivesse trocado de sola várias vezes, estes, para ela, haviam assumido a força de um importantíssimo ritual. Calçava-os só para ir à igreja.⁴⁵

Ainda que Catarina estivesse alheia, indiferente a todos os fatores, a todos os eventos que não afetavam diretamente o seu cotidiano específico, isso não a tornava indiferente para a ordem estatal a que estava subordinada. Seus direitos e deveres eram os mesmos disponíveis e exigíveis ao mais politizado cidadão. Nessa circunstância o problema está na desigualdade material existente entre os que conhecem e os que não conhecem - e não entendem - seus direitos e deveres. Catarina representa a parcela da população ignorante em relação a esse aspecto. Ocorre que na prática essa parcela é a maior prejudicada.

As consequências para os que não exigem a satisfação de seus direitos são ruins, mas para os que são cobrados pelo descumprimento de um dever são ainda piores. O trecho abaixo revela um pouco dessa realidade.

A primeira vez que as autoridades resolveram se ocupar de Catarina aconteceu de modo estranho. Catarina e Cosme estavam tomando uma sopa de vagem, sentados do lado de fora da casa. Diante da casa deles, perto da porta, havia um velho banco baixo, fincado ao chão por quatro hastes. Irmão e irmã apoiavam seus pratos sobre os joelhos, quando um policial se apresentou:

“- Há contra você uma denúncia muito grave” – disse o policial à mulher, sem tanta cerimônia.[...] “- Falo com você” – disse o policial à mulher. “- Você não se chama Catarina?”

Catarina se aproximou do irmão. “- Acho que ele me confundiu com a Catarina padeira” – disse-lhe cochichando. “Você devia mostrar pra ele a casa da padeira... Não deixe ele perder tempo.”

“- Não, não” – insistiu o policial.”- Conheço a padeira. A denúncia é contra você!”

⁴⁵ Ibidem. p.1.

Catarina não prestava mais atenção no policial, como se ignorasse sua presença; ouvia, porém, suas palavras: “- Vai ver que é a Catarina varredoura de rua” – disse ao irmão. “- Ele ta enganado. Mostra pra ele onde é a casa da varredoura.”⁴⁶

É notória a dificuldade de comunicação entre o policial e Catarina. Não apenas no trecho citado, mas ao longo de toda a estória Catarina nem ao menos se dirige à autoridade, mas sempre ao seu irmão. Tamanha era a estranheza daquele tipo de abordagem que Catarina se nega a acreditar fazer realmente parte daquilo. A ausência de um pano de fundo compartilhado para o fato e para linguagem utilizada corrobora com a confusão instalada, o que exigiu uma ação ainda mais agressiva do policial.

“- Estou falando com você!” – disse o policial, levantando a voz. “- Não pode ser engano. Esta tarde, enquanto voltava lá de baixo, com o burro carregado de cascalho... um forasteiro não se aproximou de você?”[...] “- Não deu a ele um pedaço de pão?” voltou a perguntar o policial. “- Não lhe indicou o caminho? Para o seu próprio bem, peço-lhe que diga a verdade!” Catarina pousou a tigela vazia a seu lado, sobre o banco e depois perguntou ao irmão: “- Aquilo de que ele me acusa é um pecado? Fazer caridade, agora, é pecado? Eu não sabia que era pecado...” “- Para o senhor, dar um pedaço de pão é proibido?” perguntou Cosme ao policial. “- Desde quando?”⁴⁷

O questionamento de Cosme e Catarina não era se a sua conduta era errada, injusta, antipatriota, ou de alguma forma contrária à lei, mas se era pecado. Desde quando caridade é pecado? Muito pelo contrário. Percebe-se a partir de então um impasse na comunicação desencadeado pelas distintas realidades em confronto. O policial falava a partir de um paradigma, considerando as suas esferas de pré-compreensões, enquanto Catarina partia de outro lugar bem diferente.

“- Por que você fez isso?” insistiu o policial, dirigindo-se à Catarina. A mulher olhava para o irmão, amedrontada e surpresa. “- O que diz?” lhe perguntou. “- Provavelmente, aquele homem estava com fome” – sugeriu Cosme ao policial. “- O senhor não acha que, talvez, estivesse com fome? Se não estivesse com fome, não estaria pedindo esmola...” “- Você não percebeu” – recomeçou o policial, dirigindo-se à Catarina, “que aquele homem era um soldado inimigo? Um prisioneiro fugitivo?” “- Como?” perguntou Catarina ao irmão. “- O que ele tá dizendo?” Cosme lhe fez um sinal para que não tivesse medo. “- Desculpe”, ele perguntou ao policial, “inimigo de quem?” “- Nosso inimigo”, explicou o policial, irritando-se. “- Vosso inimigo, também!”

⁴⁶ Ibidem, p. 1-2.

⁴⁷ Ibidem, p. 2.

Cosme achou que tinha entendido a situação e tentou explicar o fato à irmã. “- Era um inimigo?” ele lhe perguntou. “- Catarina, diga-me a verdade, sem ter medo.”
“- Eu nunca tinha visto ele antes...” – confessou-lhe Catarina. [...] “- O que quer dizer?” [...] “- Era um homem...”⁴⁸

Conforme podemos observar no trecho acima, o diálogo permaneceu se desenvolvendo com o policial questionando uma coisa enquanto Catarina e Cosme justificava outra sem tanta ligação ou relevância. Quando finalmente vem a tona que o sujeito socorrido pela camponesa se tratava na realidade de um inimigo o imediato questionamento de seu irmão, em reação à cobrança sofrida, possibilitou clarificar bem o universo de distância entre as perspectivas dos personagens. “Inimigo de quem?”⁴⁹ Não há qualquer reconhecimento por parte de Catarina, e seu irmão, daquele sujeito como um inimigo. Tratava-se, sob os seus olhares, apenas de um homem faminto precisando de ajuda, jamais um inimigo. O interrogatório praticado sim parecia uma opressão inimiga. O Estado, quem deveria agir em favor dos seus interesses, estava na prática exercendo um papel de inimigo ao submetê-los a todo aquele pavor. A vida, já sofrida por si só, recepcionava um fator a mais de dificuldade com a cobrança estatal.

“- Você não percebeu” – gritou o policial – “que não era um homem daqui? Por acaso, ele falava o dialeto local? Você poderia imaginar que era um estrangeiro, não? Por que lhe deu o seu pedaço de pão e lhe ensinou caminho?”
Cosme começou, também, a ficar com medo. “- Por que você fez isso?” disse, voltando-se para a irmã. “- Não podia pensar um pouco?” “- Ela não pensou...” – disse ao policial.
Catarina negou com os olhos. “- Eu tinha que ter pensado?” ela perguntou ao irmão, em voz baixa. “- O que tinha que pensar? Aquele homem também é filho de Deus. Estava com fome. No que eu precisava pensar?”⁵⁰

O paradigma predominante naquela comunidade, talvez não no vilarejo de Catarina, condenava a prática questionada. A ajuda a um inimigo de fato pode se caracterizar traição, crime ou infidelidade à sua comunidade. Mas quando o inimigo não é reconhecível por alguém, em razão da sua condição de *ser no mundo*, como atribuir esse tipo de responsabilidade? O Estado naquele momento não se preocupou com isso, e deu continuidade segundo o procedimento ordinário a ser tomado diante do ocorrido.

“- Em outras palavras”, o policial foi concluindo, “você admite o fato”...

⁴⁸ Ibidem, p. 2.

⁴⁹ Ibidem, p. 2.

⁵⁰ SILONE, Ignazio. Um pedaço de pão. Tradução: Maria Célia Martirani. In III Congresso da ABRASD – Arte e Cultura. Ateliê Direito e Literatura. UFPR. Curitiba. 2012, p. 2.

Mas então, foi bruscamente interrompido por Cosme, que se levantou, tremendo de medo e de raiva.

“- Catarina não admite nada”, ele disse, gaguejando. “- Nada. E quer saber do que mais? Nós estamos cansados e agora vamos dormir. A gente não tem mais nada a dizer!”

O policial permaneceu um pouco pensativo e em seguida, afirmou: “- Sinto muito, mas sobre o que aqui ocorreu, não posso deixar de escrever um relatório...”⁵¹

A situação de Catarina até esse momento da estória se mostrava muito grave e complicada diante das rigorosas consequências de um crime dessa natureza. No entanto, o cenário mudou de contexto a favor da camponesa quando poucos meses depois do fato o paradigma que sustentava a postura estatal foi drasticamente alterado levando o policial a retornar ao vilarejo para rediscutir os efeitos da conduta praticada.

[...] depois de alguns meses, nas mesmíssimas circunstâncias da primeira vez, enquanto Catarina e Cosme tomavam sua sopa, sentados no banco fora de casa, o policial reapareceu ao fundo da estradinha. O coração de Catarina começou a bater mais forte.

[...]

O policial parou bem na frente deles.

“- Sabe”, ele disse sorrindo à Catarina, “nesse meio tempo, várias coisinhas mudaram. Aquele fato pelo qual você seria culpabilizada, agora não é mais motivo de incriminação.” [...] “- Quero dizer que, com o passar do tempo, as coisas mudaram”.

“- O que mudou?” gritou Cosme.

“- Tudo”- disse o policial, bem humorado. “- Vocês não leem os jornais? Não leem o que está afixado nas paredes?”⁵²

A postura do Estado diante do fato agora era outra. Diante das mudanças vivenciadas na comunidade o que antes incriminaria Catarina agora tem outra repercussão totalmente distinta. No entanto, essa mudança tão drástica retratada pelo policial também se mostrou imperceptível aos camponeses. Para esses a realidade permaneceu exatamente a mesma, sobre o que realmente tem influência direta e perceptível nos seus afazeres cotidianos. Nada mudou na rotina de trabalho, descanso e fé da família. O paradigma, o pano de fundo, as pré-compreensões pro eles compartilhados são rigorosamente os mesmos, até porque suas prioridades não propiciam grandes chances de mudança.

“- Nada do que diz respeito a mim mudou” disse Cosme. “- As pedras permanecem duras. A chuva continua úmida.”

“- A situação na cidade, porém, mudou”, explicou o policial.

“- Do que eles tá falando? Perguntou Catarina ao irmão.

⁵¹ Ibidem, p. 2.

⁵² Ibidem, p. 2-3.

“- A gente não lê jornal” respondeu Cosme ao policial. “ – Temos que dar duro pra poder comer, a gente não tem tempo pra papéis...”[...]

“- As coisas mudaram”, insistiu o policial. “- Juro-lhes pela minha própria honra. Aqueles que eram nossos inimigos, agora são nossos aliados; e os nossos aliados passaram a ser nossos inimigos. Por isso o que, há alguns meses, parecia ser um delito...”⁵³

O paradigma predominante naquela comunidade mudou, mas a dificuldade de comunicação continuou a mesma. A postura estatal favorável ao ato de Catarina não foi ao menos entendida. Soava novamente como uma cobrança sobre algo que para os camponeses não dava margem para discussão, pois se tratava de um mero ato de caridade a um necessitado.

“- O quê?” perguntou Catarina ao irmão.

“- Começou, de novo, com aquela história do pedaço de pão...” explicou-lhe Cosme.

“- De novo?” disse Catarina atemorizada. “- Outra vez? De novo, com aquele simples pedaço de pão? Era um pedaço de pão escuro, como o fazemos nós, camponeses. Um pedaço de pão qualquer. O homem tava com fome. Ele também era um filho de Deus. Tinha que morrer de fome?”

“- Então, começamos tudo outra vez?” disse Cosme ao policial. “- Essa história não acaba nunca? Você não tem, mesmo, mais no que pensar?”

“- Ao contrário”, tentou esclarecer o policial, “- Catarina é agora uma benemérita. Ela ajudou um inimigo que, agora, é um aliado. Pelo seu ato de coragem merece uma recompensa.”

“- O que ele tá dizendo?” perguntou Catarina ao irmão. “- Você não consegue fazer ele me deixar em paz?”

“- Não foi um ato de coragem” disse Cosme ao policial. “- Nem de medo. Era um simples pedaço de pão. O homem estava com fome.”

“- Vocês falam assim, porque são ignorantes” respondeu o policial, rindo. “- Mas, para as autoridades de hoje, aquele foi um ato de heroísmo. Repito-lhes, as coisas, nesse meio tempo, mudaram. Até o modo de decidir se um fato é bom ou mau...”⁵⁴

Ao atribuir ignorância a um fato datado, precário, contextualizado e passível de mudança o policial negou sua própria condição de *ser no mundo* assim, como a dos camponeses. Tanto que se vê em uma sinuca de bico ao ser surpreendido por Cosme sobre a possibilidade de uma nova mudança, conforme podemos observar no trecho abaixo.

“- O que mudou? Perguntou Catarina ao irmão. “- O bem e o mal?”

O irmão, por sua vez, também começou a refletir...

“- Está certo” ele disse ao policial. “- Você está nos assegurando que as coisas mudaram. Mas e se mudarem de novo?”

O policial ficou surpreso. Para dissimular o próprio constrangimento, teve um acesso de raiva:

⁵³ Ibidem, p. 3.

⁵⁴ Ibidem, p. 3.

“- Afinal, mulher ignorante” disse à Catarina, “está renunciando a medalha?”⁵⁵

Na estória em tela Catarina realmente rejeitou a medalha, não por considerá-la imerecida ou irrelevante, mas por já possuir a seu ver uma equivalente na sua família, a medalha dos santos. Mais uma vez a dificuldade de comunicação entre pessoas de dois mundos diferentes, apesar de membros de uma mesma comunidade, se mostrou patente e determinante às consequências do fato. Para Catarina o significado atribuível à figura de uma medalha, ao vocábulo medalha, remetia não à premiação por um feito memorável, ou benefício por uma conquista, mas a um simples objeto de caráter religioso. E assim a estória se encerra, ilustrada com a frustração da autoridade policial compartilhando o ocorrido na sua empreitada com os seus demais colegas, também representantes do Estado.

Demonstra o presente estudo, conforme a problematização consubstanciada na obra “*Un pezzo di pane*” a dificuldade em se conceber na prática um sentimento jurídico constitucional uniformemente compartilhado sob: contextos de ampla *fluidéz* (modernidade líquida); comunidades culturalmente plurais; realidades de *baixa noção de direitos fundamentais*; e cenários de coexistência, crise e constantes mudanças de paradigmas. Diante dessas circunstâncias, estar implicado na ordem fundamental, sustentando um sentimento de afeição por essa e pelo direito vigente, reconhecendo proposições manifestas de justiça e equidade, revela-se uma hipótese seguramente improvável. E a má repercussão disso recai fatalmente mais potencializada sobre a parcela da população, equivalente a Catarina e Cosme, alheia às conjunturas de ordem jurídica e política já que não têm voz, força, influência - e nem ao menos condições de iniciativa - para lutar pelos seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência em sociedade naturalmente desperta e difunde sentimentos sobre a realidade vivenciada e percebida. A sensação compartilhada de justiça e equidade promovida a partir dessa convivência, em relação ao direito vigente e à ordem fundamental, caracteriza, o que definimos no presente estudo como *sentimento jurídico*

⁵⁵ Ibidem, p. 3.

constitucional. No caso de não promover essa sensação, mas sim o oposto, a definição recai na ideia de *ressentimento jurídico constitucional*.

Essas classificações, de natureza jurídica filosófica, são nítidas na prática em relação aos grupos que as professam. A problemática, na realidade, se acentua nos casos em que a convivência social, vinculada também às naturais circunstâncias da vida, não promove sentimento nenhum, sobretudo a determinadas categorias de cidadãos. Grupos alheios e indiferentes ao direito vigente ou a ordem fundamental fatalmente se tornam vulneráveis a más consequências decorrentes das definições de caráter jurídico adotadas nas esferas governamentais.

Não é raro perceber em determinadas comunidades, durante períodos curtos ou longos, uma total ausência de sentimento jurídico constitucional entre a maioria de seus cidadãos. Tal fenômeno é significativamente prejudicial ao bom funcionamento das instituições públicas, logicamente da comunidade em questão, tendo em vista as funções atreladas a esse sentimento. Além de revelar o “índice” de aprovação (e reprovação) do ordenamento, com a conseqüente repulsa ao injusto, e servir ainda como uma espécie de fonte do Direito, possui também função preventiva na medida em que suscita adesão à ordem jurídica fundamental, impedindo ou obstaculizando sua violação.

As constantes mudanças (drásticas ou não) na estrutura social, econômica, política e jurídica de uma comunidade, a preservação de uma diversificada pluralidade cultural, a coexistência e sobreposição de paradigmas distintos em um dado contexto ameaçam diretamente a persistência/existência de um sentimento em comum compartilhado. Sob essa ótica o sentimento jurídico constitucional predominante se revela sempre vulnerável a circunstâncias dessa natureza. No mesmo sentido, a preponderância de uma noção de certo e errado, bem ou mal, justo e injusto, muda drasticamente conforme a perspectiva social, cultural, histórica, religiosa, econômica, política, e científica incorporada.

Conforme já destacado, a verdade é datada, precária, contextualizada e por isso passível de ser mudada. O abominável no presente já pode ter sido muito prestigiado no passado. São muitos os exemplos de grandes injustiças históricas praticadas justamente em nome da justiça. Estamos nos referindo a um sentimento de justiça significativamente compartilhado num dado momento em razão das meras circunstâncias do contexto, iluminado por um paradigma .

Podemos afirmar, portanto, que os rumos do conhecimento e das decisões nas relações científicas, sociais, culturais, políticas, econômicas e jurídicas de uma dada

comunidade estão necessariamente subordinados, vinculados, a um paradigma e esse representa uma espécie de pano de fundo, de esferas de pré-compreensões uniformemente compartilhadas dentro de uma realidade datada, precária e contextualizada.

Ocorre que esse pano de fundo nem sempre é tão compartilhado. Necessariamente existirá o predominante (ou o majoritário), mas a coexistência de perspectivas muito ou pouco diferentes se apresenta como fenômeno corriqueiro e constante. Quando não é mais possível reconhecer com precisão o paradigma então adotado como o mais satisfatório à realidade vivida, é porque um cenário de crise está instalado.

Devemos ter a consciência de todas essas circunstâncias se pretendemos enfrentar os problemas atuais de maneira lúcida e não ingênua. Se de fato a verdade é precária, datada, contextualizada e conseqüentemente passível de mudanças, faz-se necessário considerarmos a nossa condição de *ser no mundo* no exercício da reflexão e interpretação da realidade. A ignorância em relação a esses fatores fomenta o desencadeamento de um cenário de baixa noção de direitos fundamentais, impossibilitando vislumbrar precisamente o paradigma compartilhado na realidade vivida, assim como também o sentimento (ou ressentimento) compartilhado em relação à ordem fundamental. As conseqüências de tal fato são extremamente danosas para uma comunidade que pretende cumprir um projeto político jurídico social democrático, segundo suas necessidades mais patentes.

O desenvolvimento político e jurídico vinculado aos interesses compartilhados de uma comunidade depende da mobilização em comum do seu povo. Ainda que historicamente o direito tenha servido mais para sonegar direitos dos cidadãos do que para salvaguardá-los ⁵⁶, os significativos avanços vivenciados em cada contexto específico sempre favoreceram preponderantemente aos cidadãos com *influência discursiva*⁵⁷. Se significativa parcela dos cidadãos não possui ao menos condições de manifestar seus interesses, seja porque não os reconhece com clareza (baixa noção), seja porque suas prioridades emergenciais gravitam sobre a necessidade em prover o próprio sustento e/ou de sua família, seja porque culturalmente é incentivada a não fazê-lo, seja

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 68.

⁵⁷ Terminologia o adotado na obra "*PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.*" para designar a possibilidade de acesso ao discurso, de discursar e de influir no discurso.

porque não se reconhece na esfera política e jurídica, os interesses prevaletentes nesse cenário fatalmente serão os dos que não recaem nesses aspectos descritos, ou seja, os interesses dos cidadãos participativos ou com representatividade governamental.

Não é o caso das milhões de “*Catarinas*” ao redor do mundo, subordinadas à ordem jurídica fundamental de suas comunidades. A luta diária pela sobrevivência, o estágio social que se encontram, as mazelas forçosamente impostas pela vida, a *fluides* da modernidade, a não percepção do paradigma predominante, a constante mudanças de paradigmas, a coexistência de muitos paradigmas, a diversidade de esferas de pré-compreensões, a baixa (ou nenhuma) noção de direitos fundamentais, são todos fatores impeditivos ao sentimento sobre *o que é o Direito, o que deve ser o direito, e qual atitude se deve ter perante o Direito existente*. Ou seja, são fatores que denotam ausência de implicação à ordem jurídica fundamental dessa sofrida e vulnerável categoria de “cidadãos”.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARVALHO NETO, Menelick de. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 473-486, 1999.

COURA, Alexandre de Castro. **Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional**: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 2002.

HRYNIEWICZ, Severo. **Para filosofar hoje**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILONE, Ignazio. **Un pezzo di pane**. In: Una manciata di more. Milano: Mondadori, 1998.

_____. **Um pedaço de pão**. Tradução: Maria Célia Martirani. In III Congresso da ABRASD – Arte e Cultura. Ateliê Direito e Literatura, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional: aproximación del sentir constitucional como modo de integración política**. Madri: Reus, 1985.

_____. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.